

## Ministério da Indústria e do Comércio

### **Instituto Nacional de Metrologia, Nacionalização e Qualidade industrial - INMETRO**

Portaria nº 089 de 08 de julho de 1987

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na alínea "a" do item 4.1, combinado com o item 11, ambos da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO nº 01, de 27 de abril de 1987, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, relativo às condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais interessadas na exploração dos serviços de conserto e manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos.
- Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Masao Ito

Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA  
INMETRO Nº 89, DE 08 DE JULHO DE 1987.

1. Objetivo

O presente Regulamento Técnico Metrológico visa estabelecer e especificar as condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais na exploração dos serviços de conserto e manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos.
2. Definições
  - 2.1 Conserto: Serviço executado com vistas a recuperar e/ou reconstituir o instrumento para as condições normais de utilização.
  - 2.2 Manutenção: Serviço preventivo, executado a fim de manter e garantir as condições normais de utilização.
3. Competência
  - 3.1 Compete aos órgãos metrológicos, nos limites de suas circunscrições:
    - a) Dimensionar e fixar as condições técnicas a que devem satisfazer as pessoas jurídicas interessadas na atividade de conserto e manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos, observadas as peculiaridades regionais e o universo de instrumentos instalados.
    - b) Avaliar tecnicamente as instalações físicas das pessoas jurídicas, aprovando ou não as solicitações dos interessados.
    - c) Conceder às interessadas a necessária autorização de funcionamento, conforme estabelece a Portaria INMETRO nº 88, de 08/07/1987.
    - d) Apurar a procedência das infrações para fins de aplicação das penalidades cabíveis.
4. Requisitos Essenciais para Início de Funcionamento das Atividades
  - 4.1 Documentação
    - 4.1.1 Requerimento

Pedido formal ao órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal solicitando inscrição para o início ou execução de serviços de conserto e manutenção de bombas medidoras para combustíveis líquidos.
    - 4.1.2 Cópia de contrato social da proponente, registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial de seu domicílio.
    - 4.1.3 Relação de técnicos com as seguintes informações;
      - a) designação do técnico responsável;
      - b) designação dos técnicos que executarão os serviços; e
      - c) número do sinete correspondente a cada técnico executor.
  - 4.2 Ferramentas e equipamento
    - a) Para conserto
      - equipamento destinado ao ensaio de bomba medidora e dispositivos medidor e indicador, dotado de tanque ou depósito do produto adequado, extensivo aos ensaios de mangueira e bico de descarga.
    - b) Para manutenção
      - peças e dispositivos para reposição
    - c) Uso geral

- alicate de lacração com sinete aprovado;
  - arame adotado pelo INMETRO;
  - medida de capacidade de 20 litros aferida, no mínimo a cada seis meses, pelo órgão metrológico.
- 4.3 Atendendo às peculiaridades regionais, o órgão metrológico poderá autorizar o funcionamento de oficinas especiais.
5. Obrigações Resultantes da Concessão
- 5.1 Após a conclusão dos serviços executados, as bombas medidoras para combustíveis líquidos devem ser lacradas de modo a impedir qualquer acesso aos mecanismos internos, contendo nos lacres os elementos de identificação da permissionária.
- 5.2 Toda e qualquer divergência ou rasura verificada pelas permissionárias, no que se refere a marca, modelo, número de série e ano de fabricação, ou outras características de identificação das bombas medidoras para combustíveis líquidos que lhes forem confiadas, deverá ser comunicada imediatamente e por escrito ao órgão metrológico.
- 5.3 Nenhum serviço que interfira com as características metrológicas poderá ser efetuado em bombas medidoras para combustíveis líquidos sem sinais legais da última aferição, ou cujos selos apresentarem sinais de violação, cabendo as permissionárias orientarem os usuários a dirigir-se previamente ao órgão metrológico da circunscrição, para regularização do instrumento.
- 5.4 As bombas medidoras para combustíveis líquidos, quando submetidas a conserto, nos respectivos locais de utilização, estarão sujeitas a verificação pelo órgão metrológico.
- 5.5 Às permissionárias é vedada a promoção, direta ou indiretamente, de propaganda de seus serviços nas dependências da sede e demais instalações do órgão metrológico da circunscrição ou de qualquer outro.
- 5.6 As permissionárias comunicarão, prontamente ao órgão metrológico da circunscrição, qualquer alteração no seu quadro técnico.
6. Controle dos Serviços Executados
- 6.1 As permissionárias devem manter à disposição do órgão metrológico de sua circunscrição:
- a) registro dos serviços executados durante um período de 12 meses;
  - b) o Certificado de Autorização de Funcionamento do exercício.
- 6.2 A todo serviço executado, o técnico emitirá Ordem de Serviço, onde conste a identificação da bomba medidora para combustíveis líquidos e os serviços efetuados.
- 6.2.1 Dos serviços executados será dado conhecimento ao responsável pelo estabelecimento, mediante assinatura na Ordem de Serviço e recebimento de uma das vias.
- 6.3 As permissionárias devem apresentar ao órgão metrológico da circunscrição, até o dia 15 de cada mês seguinte, relação das bombas medidoras para combustíveis líquidos em que foram efetuados serviços de conserto, contendo as seguintes informações:
- a) nome e endereço da firma usuária da bomba medidora;
  - b) identificação da bomba medidora com modelo e número de série;
  - c) data da execução do serviço.
- 6.4 A comunicação de instalação, substituição ou retirada de bombas medidoras para combustíveis líquidos, deverá ser feita após a conclusão dos serviços, independentemente do previsto no item anterior em prazo nunca superior a 15 dias.
- 6.5 Quando a permissionária, por qualquer motivo, não puder reparar a bomba medidora para combustíveis líquidos interdita pelo órgão metrológico, deverá, com os seus próprios

selos, manter a interdição anterior.

## 7. Das Penalidades

- 7.1 No caso de infrações aos dispositivos deste Regulamento Técnico Metrológico, caberá à autoridade administrativa competente a aplicação, isolada ou comutativamente, das penalidades de advertência e multa, nos termos preceituados nas alíneas a e b do artigo 9º da Lei número 5966/1973, independentemente de adoção das medidas de suspensão ou revogação que se fizerem necessárias, em conformidade com a faculdade contida no artigo 5º da Portaria INMETRO nº 088, de 08 de julho de 1987, que fixa as condições genéricas a que devem obedecer todas as pessoas jurídicas interessadas na atividade de conserto e manutenção de medidas materializadas e instrumentos de medir.
- 7.2 As sanções administrativas impostas às permissionárias não excluem, nos casos em que couber, a aplicação das sanções previstas na legislação penal.

## 8. Disposições Gerais

- 8.1 A permissionária indicará um técnico identificado como responsável pelos serviços executados nas bombas medidoras para combustíveis líquidos, que a representará para todos os efeitos legais perante o órgão metrológico.
- 8.2 O interesse na revogação da permissão de funcionamento deverá ser declarado pela permissionária trinta dias antes de seu vencimento.
- 8.3 Às permissionárias assiste o direito de renunciar, em qualquer tempo, à permissão concedida, mediante prévia comunicação por escrito, ficando, no entanto responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações até então existente, ou que, eventualmente decorram do exercício da permissão.
- 8.4 Para execução de serviços em bombas medidoras para combustíveis líquidos interditadas, as permissionárias deverão exigir dos proprietários ou usuários a apresentação prévia de documento liberatório do interdito, emitido pelo órgão metrológico da circunscrição.
- 8.5 As permissionárias responsabilizam-se por atos e efeitos resultantes da guarda, uso e destino dos alicates de lacração, e seus elementos de identificação.
- 8.6 Os consertos que exijam a ição de peças originais, somente poderão ser executados com a reposição de outras que apresentem as mesmas características das substituídas, preferencialmente fornecidas pelos próprios fabricantes dos instrumentos.

## 9. Disposição Transitória

As permissionárias já registradas nos órgãos metrológicos de suas respectivas circunscrições, deverão no prazo de 180 dias, contado da data de publicação do presente Regulamento Técnico Metrológico, satisfazer às condições nele estabelecidas.